DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10331/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18103/2012
PROTOCOLO	: 1261271
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 31/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: UILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 92.455,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2012** - (fls. 6-12) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 616/2013* proferida nos autos do *Processo TC-19544-2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 006/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o ano letivo de 2012, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 92.455,00 (noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 06/02/2012 a 20/12/2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 10).

Inicialmente a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual – fls. 180-183 e 188-193.

Diante disso determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para se manifestarem nos autos em face das irregularidades apontadas (fls. 197 e 198), oportunidade em que o Senhor Antônio de Pádua Thiago defende a regularidade de seus atos apresentando justificativas e documentos – fls. 204-210.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3820/2017* - (fls. 212-213).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-11067/2017* - (fls. 214-215).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 31/2012* - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, no importe de R$ 92.455,00 (noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 06/02/2012 a 20/12/2012, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 6-12).

A documentação especial exigida em razão do objeto contratado foi apresentada aos autos, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Após reanálise dos atos praticados nesta segunda fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 213), *verbis:*

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-10029/2014, às fls. 180-183, para concluir pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Uilson de Oliveira Transporte - me (CNPJ nº 14.914.672/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".*

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, a saber: (fls. 214)

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013."*

Compulsando os autos, vejo que assiste ao razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 31/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de

Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Uilson de Oliveira Transporte – ME**, CNPJ/MF nº 14.914.672/0001-17, por seu representante, Senhor Uilson de Oliveira, CPF/MF nº 923.477.460-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator